



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.580, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a isonomia do valor do auxílio-alimentação entre os servidores estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário integrantes do mesmo estado e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 18, 22, 24, 25, § 1º E 28, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a isonomia do valor do auxílio-alimentação entre os servidores estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário integrantes do mesmo estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a isonomia do valor do auxílio-alimentação entre os servidores estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário integrantes do mesmo estado, assegurando que todos os servidores recebam o benefício em igualdade de condições.

Art. 2º Fica estabelecido que o auxílio-alimentação dos servidores estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será concedido de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O auxílio-alimentação deverá ser concedido a todos os servidores estaduais, independente do cargo ou função exercida, em igualdade de condições, observando a proporção do tempo de trabalho efetivo.



§ 2º O auxílio-alimentação não poderá ser utilizado como instrumento de discriminação entre servidores de um mesmo estado, sendo vedada a concessão de valores distintos para diferentes cargos ou funções.

Art. 3º A fixação do valor do auxílio-alimentação será de responsabilidade de uma comissão paritária composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e dos servidores estaduais.

§ 1º A comissão paritária será responsável por estabelecer o valor do auxílio-alimentação, com base em critérios técnicos e estudos de impacto orçamentário e financeiro, visando assegurar a isonomia e a sustentabilidade do benefício.

§ 2º O valor do auxílio-alimentação deverá ser revisado anualmente pela comissão paritária, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, e de acordo com os limites orçamentários previstos.

Art. 4º O auxílio-alimentação terá natureza indenizatória e não integrará a remuneração do servidor estadual, não sendo incorporado ao salário para quaisquer efeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é garantir a isonomia do valor do auxílio-alimentação entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário integrantes de um mesmo estado, assegurando que todos os servidores estaduais recebam o benefício em igualdade de condições.

Entendemos que o auxílio-alimentação não pode ser utilizado como instrumento de discriminação entre servidores de um mesmo estado, não havendo motivo legítimo para a concessão de valores distintos para diferentes cargos ou funções.



Nessa linha, propomos que o auxílio-alimentação deverá ser concedido a todos os servidores estaduais, independente do cargo ou função exercida, em igualdade de condições, observando a proporção do tempo de trabalho efetivo.

Além disso, a responsabilidade por estabelecer o valor do auxílio-alimentação, com base em critérios técnicos e estudos de impacto orçamentário e financeiro, deve ficar a cargo de uma comissão paritária, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e dos servidores estaduais.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO